



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 975, DE 2021

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 6.321/1976, introduzido pelo art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 3º-A. O trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação do qual seja beneficiário, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, ficando as pessoas jurídicas beneficiárias isentas de quaisquer responsabilidades por fraudes, desvios ou condutas irregulares praticadas pela empresa escolhida pelo trabalhador.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos contratos vigentes, até a data de encerramento do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos: assegurar o respeito aos contratos pactuados pelos empregadores com as empresas de solução de alimentação escolhidas para atender aos seus empregados; e estipular que os problemas que eventualmente acontecerem com os recursos da alimentação não mais serão de responsabilidade do empregador, visto que o empregado optou por empresa distinta.

Entendemos que a presente emenda visa assegurar a mínima segurança jurídica, visto que o projeto como está posto provocará uma série de questionamentos judiciais e desorganizará o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ao estipular que o empregador não mais terá controle sobre o benefício dado ao seu empregado.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.

Luis Tibé

Deputado Federal (AVANTE/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216940531700>



LexEdit
CD216940531700